

APRECIACÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
Nº Único	441173
Entrada/Saída nº	512
Data	4/9/2012

Diploma:

Proposta de lei n.º 81 /XII (1.ª)

Projecto de lei n.º ____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Morada ou Sede:

LARGO MARQUÊS DE POMBAL

Local

OEIRAS

Código Postal

2784-503 OEIRAS

Endereço Electrónico:

COMISSAO.TRABALHADORES@CM-OEIRAS.PT

Contributo:

Parecer elaborado sobre a Proposta de Lei n.º 81-XII, que segue em anexo.

Data

3 de Setembro de 2012

Assinatura

[Handwritten Signature]

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



COMISSÃO DE TRABALHADORES
Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		CT/2012/51	03.09.2012

ASSUNTO: Emissão de *Parecer* sobre a Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª (GOV)

PARECER

1. A Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras (CT), nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, vem emitir o seu *Parecer* sobre o assunto em epígrafe, nas matérias de sua competência, estabelecidas no artigo 232.º - 1, alínea d), Anexo II, Regulamento, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).
2. A proposta de lei em apreciação *altera vários diplomas aplicáveis à trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes dos regimes de feriados e do*



COMISSÃO DE TRABALHADORES

Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature and initials

Estatuto do Trabalhador Estudante previstos no Código do Trabalho peca por limitações no que concerne aos direitos das comissões de trabalhadores da Administração Pública (AP) e aos deveres das entidades empregadoras públicas, por contraposição com os direitos das comissões de trabalhadores e deveres das entidades empregadoras abrangidas pelo Código do Trabalho.

3. As alterações ora propostas, designadamente as que respeitam aos valores percentuais a pagar pela prestação de **trabalho extraordinário** e a eliminação de 4 feriados, **estão previstas com carácter transitório na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro** (Lei do Orçamento do Estado para 2012), ou seja, **aplicar-se-iam apenas durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)**, compromisso que o Governo abandona para o transformar numa alteração definitiva.

4. Sobre a introdução da **mobilidade geral**, que dispensa o acordo do trabalhador, julgamos não fazer qualquer sentido a sua aplicação às autarquias locais, tanto mais que as soluções interpretativas carecem de uniformidade e clareza, de modo a não permitir a sua utilização discricionária e arbitrária, para que da sua aplicação não subsistam quaisquer dúvidas e que as interpretações e soluções sejam uniformes (basta ver as soluções interpretativas, contraditórias, da extinta IGAL, DGAL, DGAEP e CCDR's, sobre o mesmo assunto).

2

5. Se já o emprego público na administração local tem características muito próprias, que o diferenciam da administração pública central pelas especificidades das tarefas que estão cometidas às autarquias, o exercício de funções públicas não pode ser metido no mesmo "saco" de uma entidade patronal privada. O legislador apenas se limita a transferir para o RCTFP algumas matérias do Código do Trabalho, sem questionar as especificidades de cada uma das administrações públicas (central e local).



COMISSÃO DE TRABALHADORES
Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature and initials

6. Têm relevância também as sucessivas alterações às leis que regem a Administração Pública – Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, geradoras de instabilidade no seio da AP por excesso de produção legislativa.

7. A aproximação do RCTFP ao Código do Trabalho ou melhor, o recurso ao Código do Trabalho para a aplicação de normas omissas no RCTFP é igualmente penalizadora para técnicos e dirigentes que trabalham na área de Recursos Humanos, obrigando-os a consultar exaustivamente os dois documentos, sucessivas alterações e adendas.

8. Exige-se a aplicação de um "SIMPLEX" legislativo através da harmonização de um único documento que incorpore o **Código do Trabalho** e o **RCTFP**, com a conciliação de matérias comuns e uniformes, por exemplo, as respeitantes às comissões de trabalhadores (CT's), onde são comuns os direitos dos trabalhadores e díspares os deveres das entidades empregadoras, em claro prejuízo das comissões de trabalhadores da Administração Pública e flagrante favorecimento e proteccionismo dos seus dirigentes. O incumprimento dos deveres a que as entidades empregadoras privadas estão obrigadas para com as suas comissões de trabalhadores está sujeito a levantamento de auto de contra-ordenação, aplicação de coimas e penas de prisão, ao passo que o incumprimento das entidades empregadoras públicas para com as suas comissões de trabalhadores não é sancionado, por omissão no RCTFP.

3

9. Propõe-se, assim, a eliminação do "COMPLEX" legislativo que assoberba as administrações públicas, em cumprimento do assumido pelo Governo com uma estrutura sindical da AP, no âmbito do Acordo denominado "*Negociação Coletiva sobre a alteração dos Regimes de Emprego Público*" recentemente celebrado.



COMISSÃO DE TRABALHADORES
Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature and initials

10. A Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras manifesta a sua discordância quanto à aplicação da **mobilidade especial** aos trabalhadores deste município, **que não tem trabalhadores a mais**, pelo facto dos serviços essenciais (recolha de lixos, limpeza urbana, águas e saneamento, recolha, alojamento e tratamento de animais errantes, p.e.) serem prestados por trabalhadores que exercem funções públicas na Câmara Municipal e Serviços Municipalizados. Reforçamos esta nossa convicção com o falhado e injusto processo de mobilidade especial na Administração Pública Central do qual, pelos vistos, o legislador não retirou quaisquer ilações.

11. Quanto à **organização dos tempos de trabalho** na AP, a transposição de normas do Código do Trabalho para o RCTFP não foi e não é acompanhada das sanções previstas para as entidades empregadoras públicas e respectivos dirigentes em caso de transgressão.

12. Exige-se a articulação das entidades fiscalizadoras, sendo indesejável a existência de duas autoridades com competências na área laboral – Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e Inspeção-Geral de Finanças (IGF) – ou, no mínimo, a articulação entre ambas através da aplicação de soluções interpretativas uniformes, independentemente da entidade empregadora fiscalizada ser privada ou pública.

4

13. É **urgente pôr cobro à impunidade de dirigentes da AP** que violam os instrumentos de regulamentação colectiva, cujas sanções esta proposta de alteração legislativa não contempla.

14. Esta CT considera também que a Proposta de Lei, e no seguimento da contenção legislativa que se pede, deveria prever para futuro, pós PAEF, garantindo desde já o descongelamento dos processos negociais com a inclusão de matéria salarial e de suplementos remuneratórios.



COMISSÃO DE TRABALHADORES
Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature and initials

15. O legislador poderia e deveria ter sido mais ambicioso. Em vez de espalhar a administração local no seu todo, retirando-lhe autonomia administrativa e financeira, tratando-a por igual, poderia e deveria ter reforçado as competências das autarquias que não tenham atingido os limites de endividamento legalmente previstos e estejam a cumprir a Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso), como é o caso do Município de Oeiras.

16. Quanto à aplicação da **adaptabilidade** (individual), situação prevista no ACCG e no Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública (ACEEP) do Município de Oeiras, entendemos que os pressupostos neles expressos, nomeadamente o prolongamento da jornada de trabalho até 2 horas/dia, com o acordo do trabalhador reduzido a escrito, são manifestamente suficientes, pelo que a criação da **adaptabilidade grupal** deverá seguir a mesmos moldes, ou seja, não deverá ser implementada sem o acordo reduzido a escrito dos trabalhadores envolvidos.

5

17. A introdução do **banco de horas**, individual, deverá fazer-se nos moldes previstos para a adaptabilidade no que respeita à obtenção de acordo do trabalhador.

18. Quer a **adaptabilidade**, quer o **banco de horas**, deverão estar obrigatoriamente previstos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

19. É nosso entendimento que nas entidades empregadoras onde estiver constituída uma comissão de trabalhadores, esta deverá ser **obrigatoriamente** auscultada sobre a introdução da adaptabilidade e do banco de horas, a inscrever em IRCT.

20. **No regime do Trabalhador Estudante**, a alteração proposta pelo Governo é lesiva dos interesses dos visados.



COMISSÃO DE TRABALHADORES
Câmara Municipal de Oeiras

Handwritten signature

21. Não podemos também deixar de referir a nossa discordância sobre a proposta do **regime de faltas injustificadas** com implicação na remuneração e nos dias ou meios dias de descanso imediatamente anteriores ou posteriores ao dia da falta. A lei prevê sanções para as faltas injustificadas, pelo que esta proposta não pode deixar de merecer o nosso veemente repúdio.

22. Não pode também esta CT deixar de manifestar a sua oposição pelo facto dos trabalhadores das autarquias não poderem ser objecto de **mobilidade para a Administração Pública Central**, quando o inverso é permitido.

EM CONCLUSÃO:

Da importância das matérias em apreciação e das suas implicações, designadamente na Administração Local e, de modo particular, no Município de Oeiras e nos seus trabalhadores, a **Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras** considera que a Proposta de Lei é limitativa da autonomia das autarquias, tem impacto negativo sobre estas e sobre os trabalhadores, gerando insegurança e desmotivação, com reflexos negativos no seu desempenho e na qualidade dos serviços prestados aos utentes.

6

A proposta governamental peca por não transpor para o RCTFP as sanções previstas no Código do Trabalho para as entidades empregadoras em matérias tão importantes como a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST), direitos das comissões de trabalhadores e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

No regime do **Trabalhador Estudante**, caso a proposta do Governo não seja retirada, **somos a propor que a mesma se aplique apenas no ano lectivo 2013/2014** e não no dia 1 de Janeiro de 2013, conforme previsto, pois o planeamento efectuado pelos trabalhadores



COMISSÃO DE TRABALHADORES

Câmara Municipal de Oeiras

estudantes para o 2.º semestre do ano lectivo 2012/2013 (no caso dos trabalhadores estudantes do ensino universitário o 1.º semestre termina a 15 de Fevereiro) será afectado.

Globalmente, a **Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª (GOV)** não pode merecer o nosso **Parecer favorável** por não atender às especificidades da Administração Pública e da Administração Local, por condicionar e retirar a autonomia administrativa e financeira às autarquias, por conter restrições inaceitáveis na organização dos tempos de trabalho, por condicionar o conteúdo dos IRCT's, por alterar o art.º 192.º do RCTFP sobre as faltas injustificadas e sua penalização, por não transpor para o RCTFP as sanções previstas no Código do Trabalho para as entidades empregadoras em caso de incumprimento em matérias tão importantes como a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST), direitos das comissões de trabalhadores e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, exigindo-se a maior ponderação, sensibilidade e bom senso na redacção final da Proposta de Lei.

7

O Secretariado Executivo da Comissão de Trabalhadores

